



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.443 - RJ (2013/0158725-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FERNANDO DA ROCHA MAGNO
ADVOGADOS : IGOR CORTES DE MEDEIROS
MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PÚBLICA PARA EXERCER CARGO EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. APROVAÇÃO NO CONCURSO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que a hipótese dos autos não retrata nenhuma das situações em que se reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado, mas tão somente uma expectativa de direito, razão pela qual o autor não faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais.

2. Verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.443 - RJ (2013/0158725-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FERNANDO DA ROCHA MAGNO
ADVOGADOS : IGOR CORTES DE MEDEIROS
MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 249-251, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos.

O agravante sustenta, em suma, que "o Recurso não objetiva rediscutir a prova dos autos, e sim que compete a esta Corte Superior a valoração do que se colheu na instrução em função da correta exegese dos artigos 186 e 187, do Código Civil" (fl. 257, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 260-261, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.443 - RJ (2013/0158725-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal *a quo* manteve integralmente a decisão monocrática proferida pela relatora, nos seguintes termos:

Inicialmente, observo que o recorrente não acrescentou fatos novos que ensejem a retratação da decisão que negou seguimento à apelação por ele interposta.

As questões a que se reportou foram devidamente apreciadas e enfrentadas na decisão agravada, não padecendo de qualquer ilegalidade, posto que está devidamente fundamentada e orientada, conforme jurisprudência desta Corte, já citada na decisão recorrida.

O que se verifica é uma insistente tentativa de reexame da matéria. Saliento que todas as questões suscitadas pelo Agravante foram devidamente apreciadas e enfrentadas na decisão agravada, que foi decidida em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência desta Egrégia Corte.

A decisão mantida firmou o entendimento de que a hipótese dos autos não retrata nenhuma das situações em que se reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado, mas tão somente uma expectativa de direito, razão pela qual o autor não faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais. Transcrevo a ementa do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PÚBLICA PARA EXERCER CARGO EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. APROVAÇÃO NO CONCURSO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. O autor busca reparação pelos danos morais experimentados por não ter sido convocado para ocupar cargo de professor do programa social conhecido como “Pró-Jovem”, para o qual foi aprovado por meio de seleção pública. Conforme entendimento já pacificado nas Cortes Superiores, o direito à nomeação e posse em cargo público somente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretiza em hipóteses específicas. A primeira delas consiste na não convocação do candidato aprovado dentro do número de vagas constantes do edital. Outra hipótese consiste na sua preterição na ordem de convocação para o assumir o cargo. A última condição exigida tem incidência também nos casos em que o candidato tenha sido aprovado fora do número de vagas abertas pelo edital, porém a Administração vem a contratar além dos aprovados no número de vagas abertas no edital, terceiros, em detrimento dos demais aprovados. Entende-se que se a Administração contrata a título precário é porque há necessidade da contratação, devendo ser assegurado ao candidato aprovado fora das vagas, observada a ordem de classificação, seu direito à nomeação. Precedentes do STJ. Com efeito, a hipótese dos autos não retrata nenhuma das situações em que se reconhece o direito à nomeação do candidato aprovado, mas tão somente uma expectativa de direito, razão pela qual o recurso não merece prosperar. Nega-se seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC. (fl. 146, e-STJ)

Observa-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que a demissão do recorrido, em face de anulação do certame, lhe gerou danos morais porque o Município realizou concurso público em período vedado pela Lei Federal 8.214/91.

2. O acolhimento da pretensão recursal do Município, no sentido de que não pode ser condenado a indenizar danos morais não comprovados, com a consequente revisão do entendimento do acórdão de origem, não é possível, pois é vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 105.474/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada.

(...)

6. A aferição dos danos morais demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial provido em parte.

(REsp 942.361/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2008)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0158725-0

AgRg no
AREsp 347.443 / RJ

Números Origem: 00786118120088190001 20080010774720 201324552638 786118120088190001

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DA ROCHA MAGNO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
IGOR CORTES DE MEDEIROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO DA ROCHA MAGNO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
IGOR CORTES DE MEDEIROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.